Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3071/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7846/2015
PROTOCOLO	: 1593286
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – PASSIVO NÃO CIRCULANTE – BALANÇO PATRIMONIAL – PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – EXERCÍCIO FINANCEIRO – REABERTURA – ALTERAÇÕES NAS ESCRITURAÇÕES CONTÁBEIS – APLICAÇÕES FINANCEIRAS IRREGULARES – COMPROVAÇÃO DE PUBLICIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL – AUSÊNCIA – BALAÇO ORÇAMENTÁRIO – COMPARATIVO DE DESPESAS E RECEITAS – CONSOLIDAÇÃO DAS DESPESAS E RECEITAS – INCONSISTÊNCIAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades legais, regimentais e contábeis, em razão de escrituração de forma incorreta e da não remessa de documentos, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, **exercício de 2014**, responsabilidade do **Sr. João Ramão Pereira Ramos**, ex-diretor-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS,** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **10 (dez) UFERMS,** pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável recolha a multa aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 15715/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 16486/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) Pela irregularidade das contas, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, incisos V e VIII; e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) Pela aplicação da multa do art. 46 da LO-TCE/MS, em virtude da remessa intempestiva de documentos, conforme item 2.3.1 deste parecer; c) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS, tendo em vista a existência de aplicações em desacordo com a Resolução CMN 3.922/2010, conforme consta do item 2.3.4.1 deste parecer; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, inciso V (falta de transparência nas contas públicas), uma vez que a gestão do RPPS deixou de comprovar a publicação do Balanço Patrimonial, assim relatado no item 2.3.5 deste parecer; e) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista as divergências identificadas no confronto dos Anexos 02 (Despesa Segundo a Natureza da Despesa), 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e o Balanço Orçamentário, conforme os itens 2.3.6 e 2.3.8.1 deste parecer; f) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I da LOTCE/MS em decorrência da infração prevista no art. 42, VIII (escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista a escrituração da conta provisões matemáticas previdenciárias em desacordo com a avaliação atuarial do exercício de 2014, fls. 86/2019, e reabertura de demonstrativo contábil já encerrado para realizar alteração das peças, conforme mencionado no itens 2.3.3.2 e 2.3.3.3 deste parecer; g) Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações contábeis, atentem à obrigatoriedade de elaborar, publicar de forma conjunta e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.3.3.1 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 12400/2019 opinou no seguinte sentido:

"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambaí/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores: Sergio Diozébio Barbosa (Ex-Prefeito) e João Ramão Pereira Ramos (Ex-Diretor-Presidente) sejam julgados como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período, com aplicação de multa regimental pela infração prevista como escrituração contábil irregular e remessa intempestiva dos documentos encaminhados fora do prazo ao exame necessário."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) *Inconsistências contábeis verificadas nas provisões matemáticas previdenciárias registradas no Passivo não Circulante, Balanço Patrimonial (Anexo XIV) da Lei n. 4.320/64, com o valor apresentado no relatório de reavaliação atuarial n. 969 de 2015, fls. 446 dos autos;*

b) *Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), contendo, dentre outros: a avaliação da situação patrimonial e a avaliação e contabilização dos investimentos, os critérios utilizados para constituições de provisões, depreciações, amortizações e reavaliações, com indicação dos efeitos no patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);*

c) *Reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil. De acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), a correção de erros e as omissões referentes a exercícios anteriores serão escrituradas diretamente na conta de "ajustes de exercícios anteriores", no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial. Infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;*

d) *Foram realizadas aplicações financeiras em desacordo com o art. 7º, IV, da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) n. 3.922/2010, que estabelece como teto o percentual máximo de 30% (trinta por cento) para*

aplicações em cotas de fundo de investimentos, classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;

e) *Ausência de comprovação da publicidade exigida pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988, haja vista que o Balanço Patrimonial (Anexo XIV), foi publicado em página não localizada;*

f) *Inconsistências entre as informações disponibilizadas no Balanço Orçamentário (Anexo XIII) e as verificadas nos Anexos 10 e 11 (Comparativo das despesas e receitas), e ainda, com o Anexo 2 (Consolidação das despesas e receitas, segundo as categorias econômicas).*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 407.348.381-15, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** ao Sr. João Ramão Pereira Ramos, ex-diretor-presidente, inscrito no CPF sob o n. 407.348.381-15, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas e recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm